



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 9.463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, o seguinte artigo:

Art. O art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), salvo quando recomendado pelo ONS ao Poder Concedente, mediante encaminhamento de relatório técnico específico sobre a necessidade, considerando os impactos eletro energéticos no SIN.

§ 3º. Fica preservado, a critério do gerador, enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A execução dos processos associados à administração da rede de transmissão, ao planejamento e à programação da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN é de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Em um sistema com inúmeras cascatas hidrelétricas, o ONS garante a otimização energética, além de assegurar a segurança da operação. Com o intuito de que esses objetivos sejam cumpridos, o ONS despacha diretamente algumas

centrais geradoras.

Tomando como base o principal objetivo do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, sabe-se que as usinas hidrelétricas com capacidade instalada de até 50 MW não contribuem de forma efetiva, já que não possuem capacidade de otimização energética em cascata devido aos pequenos volumes no reservatório. Grandes variações de potência no SIN ocorrem com a entrada ou saída de vários empreendimentos com grande capacidade de geração, o que não é o caso quando se considera a entrada ou saída de um empreendimento com uma potência de 50 MW.

Desse modo, não se justifica o despacho centralizado destas centrais. Ao despachar centralizadamente uma central desse tipo, novos custos serão repassados à sociedade, tendo em vista que são as tarifas que suportam o orçamento do ONS, além de sobrecarregar o Operador, haja vista que a segurança do sistema não é garantida pelos mesmos, desviando, inclusive, a atenção sobre as centrais mais relevantes.

A incerteza regulatória para estes projetos, em que a iniciativa privada assume por conta e risco todo o custo de desenvolvimento, pode ser reduzida, fundamentalmente, por esta definição. Porém, havendo o entendimento por parte do ONS, que seja de suma importância a operação centralizada de um empreendimento, o Poder Concedente, ao ser indicado pelo Operador, determinará esta modalidade operativa, não havendo prejuízos à segurança ou à otimização do SIN.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal